



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.723540/2012-36
RESOLUÇÃO	2001-000.222 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA MENDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem junte cópia da DIRPF 2010 e 2012 e esclareça se os valores relativos ao IRRF foram informados pelo contribuinte em declarações sucessivas ao efetivo recolhimento do IR devido à União. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente de auto de infração de fls. 5/8 lavrado para exigência de IRPF ano calendário 2010, exercício 2011 decorrente de suposta compensação indevida de IRRF pelo contribuinte no valor de R\$ 143.636,77 em razão de verbas recebidas a partir de ação trabalhista.

Em sua defesa – impugnação de fls. 1/3 – o contribuinte alega que ajuizou a reclamatória trabalhista de nº 0001600-98.1998.5.0058 na qual foi determinado o pagamento de verbas a seu favor e também o pagamento de imposto de renda incidente sobre tais verbas e que o valor deduzido em sua DIRPF foi efetivamente descontado de seu crédito recebido, contudo não foi no mesmo exercício expedido alvará para o recebimento do valor do imposto pela Receita Federal e que tal obrigação compete ao Juízo e não ao contribuinte que não pode ser penalizado em razão de tal mora.

Alega ainda que não concorda com o valor efetivamente descontado uma vez que não foi observado pela contadoria do Juízo a IN 1.127/2010 da RFB nem tampouco a OJ 400 do TST, de modo que o valor deveria ser revisto e que assim que o valor exato tiver sido definido ele será objeto de declaração retificadora, o que ele não consegue fazer nesse momento tendo em vista que sua impugnação apresentada na Justiça do Trabalho nesse sentido ainda não foi apreciada.

Apresenta cópia de decisões e outros documentos relativos ao processo judicial às fls. 9/120.

Decisão da DRJ de fls. 127/128 julgou improcedente a impugnação uma vez que não foi juntado aos autos decisão judicial definitiva quanto ao valor devido a título de imposto de renda a ser retido na fonte, nem tampouco prova de sua efetiva retenção ou recolhimento. Assim, diante da ausência de comprovação, entendeu pela manutenção da glosa da compensação do IRRF em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação de que houve a retenção do imposto de renda retido na fonte enseja a glosa do direito à compensação na declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário de fls. 135/157 salienta que o valor apurado pela Justiça do Trabalho como devido a título de Imposto de Renda em 27/01/2009 era equivalente a R\$ 131.150,24. Que no ano calendário de 2010 houve a liberação do montante devido ao contribuinte em seu valor líquido, tendo sido retido na fonte em conta bancária à disposição do Juízo o valor correspondente ao IR.

Dentre os documentos juntados pelo contribuinte em sua impugnação há um despacho no processo trabalhista que expressamente diz que não foi expedido o alvará para a RFB receber o valor depositado por não ter sido localizado o CPF do contribuinte e que isso seria feito assim que esse ponto tivesse sido sanado.

O contribuinte informou em sua DIRPF o valor de retenção de R\$ 143.636,77 o qual afirma ter sido *“fruto de uma simples regra de três, realizada a partir do valor conhecido, ou seja, a parte líquida do crédito efetivamente liberado, a correção que essa parte recebeu e o valor original do imposto apurado.”*

Alega que somente após o esgotamento das vias recursais o Juiz do Trabalho determinou a expedição de alvará para o pagamento efetivo do IRRF, o que aconteceu em 29/06/2012 por meio do alvará de nº 0727/2012 juntado com o recurso.

Argumenta que o valor corrigido e efetivamente pago foi no importe de R\$ 163.634,57, superior ao que declarou em sua DIRPF. Por fim, alega ser credor de devolução a ser efetuada uma vez que da base de cálculo sobre a qual foi apurado o imposto não foram excluídos os juros de mora e que a IN 1.127/2010 foi desconsiderada. Requer ainda o abatimento dos valores que pagou a título de honorários advocatícios na ação judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, o ponto em discussão seria a comprovação do recolhimento dos valores que foram declarados pelo contribuinte como imposto de renda retido na fonte em sua DIRPF relativa ao ano calendário 2010.

O recebimento da parcela devida ao contribuinte ocorreu no ano de 2010, todavia, o recebimento do IR devido à União somente aconteceu em 2012.

Em nenhum momento nos autos foi apresentada cópia da DIRPF 2010 do contribuinte – o que é indispensável em processo relacionado a malha fiscal.

Ademais, como o recolhimento do imposto somente parece ter ocorrido em 2012 seria interessante que a RFB informasse se esse valor foi compensado pelo sujeito passivo nesse ano calendário – ou outro futuro, para se evitar eventual decisão que possa, eventualmente, incorrer em dupla compensação.

Assim, a diligência se faz necessária para atestarmos o que de fato foi declarado pelo contribuinte no documento que embasou o lançamento e se o mesmo valor foi, ou não, compensado em outro exercício.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade de origem junte cópia da DIRPF 2010 e 2012 e esclareça se os valores relativos ao IRRF foram informados pelo contribuinte em declarações sucessivas ao efetivo recolhimento do IR devido à União. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza